

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10980/006.095/93-23

MSR

Sessão de : 08 de dezembro de 1994

ACORDAO NR. 103-15.773

Recurso nr: 00.184 - PIS/R.OPERACIONAL - EXS: 1988 A 1993

Recorrente : RECANTHO CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.

Recorrida : DRF EM CURITIBA - PR

INCONSTITUCIONALIDADE - A arguição de
inconstitucionalidade não é matéria operacional
aplicável na instância administrativa.

TRD - A cobrança da TRD como juros, não pode ser
exigida no período de fevereiro a julho de 1991.

Recurso voluntário provido.

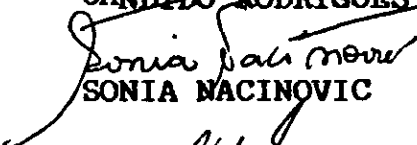
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por RECANTHO CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Con-
selho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em REJEITAR a preli-
minar suscitada e, no mérito, em DAR provimento parcial ao recurso,
para excluir da exigência os efeitos dos Decretos-Lei nrs. 2.445/88 e
2.449/88, bem como excluir a incidência da TRD no período de fevereiro
a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar
o presente julgado.

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 1995


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


SONIA MACINOVIC

- RELATORA

VISTO EM UBIRACARA LEÃO DA SILVA

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

SESSAO DE: 22SET 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselhei-
ros: Edvaldo Pereira de Brito, Cesar Antonio Moreira, Rubens Machado
da Silva (Suplente Convocado) e Flávio Almeida Migowski. Ausente, jus-
tificadamente, o Conselheiro Victor Luís de Salles Freire.



RECURSO NR: 00.184

ACORDAO NR: 103-15.773

RECORRENTE : RECANTHO CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.

R E L A T Ó R I O

O presente processo teve origem no Auto de Infração contra a empresa às fls. 06/21, por ter sido verificado o não recolhimento da Contribuição para o PIS/FATURAMENTO no período de julho de 1988 a janeiro de 1993, o que foi calculado em base do Demonstrativo elaborado pelo representante da Empresa (fls. 04/05), tendo o enquadramento dos fatos sido o artigo 3o., alínea "b" da Lei Complementar 7/70 c/c artigo 1o., parágrafo único da Lei Complementar 17/73 e art. 1o., do DL 2.445/88 c/c art. 1o. do DL 2.449/88, exigindo-se multa, e juros do ano de 1991 pela TRF acumulada - capitulada no art. 3o., parágrafo único e art. 9o. da Lei 8.177/91 c/c o art. 3o. da Lei 8.218/91.

A empresa impugnou o Auto de Infração às fls. 23/80, dizendo primeiramente que a atividade social é o ramo de indústria de construção civil, planejamento e projetos de engenharia civil, conforme cláusula 2a. de seu Contrato Social, e que anteriormente aos 02 DLs citados, pagava a Contribuição na sistemática do PIS/REPIQUE cuja sustentação legal era a Resolução 482 de 20.06.1978 do Banco Central do Brasil, editada para regulamentar a alínea "b" do art. 3o. da Lei Complementar 7/70, combinada com o art. 1o. e seu parágrafo único da Lei Complementar nr. 17/73, que transcreve na parte que interessaria a este caso (fls. 24/25) dizendo que, pela sistemática legal somente configurar-se-ia débito fiscal caso existisse lucro real a tributar, melhor dizendo, o imposto de renda devido, do qual eram deduzidos 5% que constituíam a 1a. parcela das 2 de igual valor representativas dessa segunda contribuição, a segunda das quais deveria ser liquidada pela empresa com recursos próprios.

Nos exercícios financeiros abrangidos pelo lançamento, continua, a empresa apresentou prejuízos fiscais ou lucros real zero,



ACORDAO NR: 103-15.773

tudo conforme comprovam os quadros 14 da Demonstração do Lucro Real e 15 Cálculo do Imposto de Renda, conforme anexos que constam dos Autos. Passa a arguir a inconstitucionalidade da nova modalidade de cobrança, aduzindo que em decisão recente o STF considerou inconstitucionais os 02 Decretos-Leis acima que a partir de julho de 1988 ampliaram a base de cálculo da Contribuição do PIS, conforme Ata daquele julgamento que anexa e cuja decisão tem o seguinte teor: "Decisão: por maioria de votos, o Tribunal conheceu do Recurso Extraordinário e lhe deu provimento, para declarar inconstitucionalidade dos Decretos-Lei nrs. 2.445 de 29.06.88 e 2.449 de 21.07.88, vencidos ... etc., Relator para o Acórdão o Ministro Francisco Rezek. Plenário: 24.06.93". Dessa forma, continua, a decisão daquela Corte faz com que a cobrança do PIS volte a ser feita nos termos da Lei Complementar 7 de 07.09.70, ou seja, no caso das prestadoras de serviços (como é a contribuinte), com base no imposto de renda devido ou como se devido fosse, à alíquota de 5%. A consequência lógica é que inexistindo aquele imposto, inexistente a Contribuição. A seguir passa a ilegalidade da cobrança de juros de mora com base na TRD Acumulada, citando parágrafos do Código Tributário Nacional, sob a tese da irretroatividade da lei, devido a publicação ter sido feita em 31 de dezembro mas o Diário Oficial só ter circulado em 1992. Pede, portanto, seja considerada indevida a aplicação da TRD como juros de mora para o período anterior a vigência da MP 298/91 e da Lei 8.218/91 e inaplicável como juros de mora a partir da vigência da MP nr. 298/91 e da Lei 8.218/91 por desrespeitar o disposto no parágrafo 3o. do artigo 192 da Constituição Federal.

A informação fiscal é pela manutenção integral da exigência, dado que não cabe na esfera administrativa razões de inconstitucionalidade, dizendo, inclusive que as decisões anexadas o eram "para casos isolados".

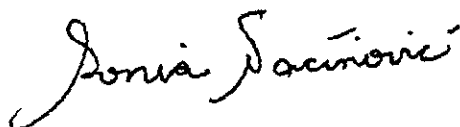
Subindo o processo à Autoridade Monocrática, esta indefere a impugnação apresentada, repete que as decisões de suspensão de lei declarada inconstitucional competem ao Senado Federal, mantendo "in totum", o crédito fiscal.



ACORDAO NR: 103-15.773

Informado dessa decisão em 21.03.1994, a empresa interpôs, contra ela, o Recurso de fls. 93/94, novamente arguindo a inconstitucionalidade dos Decretos, a majoração da alíquota e a aplicação da TRD, solicitando cancelamento, ao mesmo tempo em que ratifica integralmente todas as razões de defesa constantes da impugnação, as quais pede fossem consideradas como ali transcritas para todos os efeitos legais.

É o relatório.



ACORDAO NR: 103-15.773

V O T O

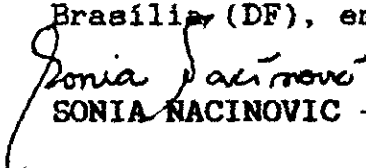
Conselheira SONIA NACINOVIC, Relatora

Acolho o Recurso, por ser tempestivo.

Quanto as arguições de inconstitucionalidade levantadas pela Recorrente, rejeito as preliminares suscitadas, por não caber, nesta esfera, a apreciação sobre inconstitucionalidade de leis emanadas do Poder Legislativo, só se admitindo apreciá-las quando o STF tem a decisão final sobre a matéria.

Assim, tendo em vista que o Pleno do STF declarou a inconstitucionalidade dos Decretos-Lei 2.445 e 2.449, no mérito, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, parar que se exclua os efeitos, na presente exigência, dos citados decretos, adequando-se o crédito fiscal a exigência não alcançada por este provimento parcial, assim como para se excluir a TRD como ônus financeiro no período de fevereiro a julho, inclusive, de 1991.

Brasília (DF), em 08 de dezembro de 1994


SONIA NACINOVIC - RELATORA

